



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.304, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Veda a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º A [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 77-F.](#) (VETADO).”

“Art. 261.

.....

[III-](#) (VETADO).

§ 1º

.....

[III-](#) (VETADO).

.....

[§ 12.](#) (VETADO).

§ 13. (VETADO).” (NR)

“Art. 263.

.....

[IV-](#) (VETADO).

.....

[§ 3º](#) (VETADO).” (NR)

“Art. 280.....

.....

§ 2º (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 281.

[§ 1º](#)

[§ 2º](#) O prazo para expedição da notificação da autuação referente às penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação será contado a partir da data da instauração do processo destinado à aplicação dessas penalidades.” (NR)

“Art. 282.

.....

[§ 8º](#) (VETADO).” (NR)

“Art. 298.

[Parágrafo único.](#) (VETADO).” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres
Tarcisio Gomes de Freitas
Marcos César Pontes
Ciro Nogueira Lima Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.2.2022

*